



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2023

Estabelece normas para a escolha de diretores para as escolas públicas estaduais e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei disciplina a forma de ingresso, o procedimento de indicação, os requisitos para a nomeação e demais normas para a escolha de diretores das unidades estaduais de ensino, e dá outras providências.

Art. 2º Os diretores das escolas públicas estaduais, nomeados em comissão, serão escolhidos entre pessoas de confiança do Governador do Estado que cumpram com os seguintes requisitos:

- I - sejam membros efetivos do magistério, na forma da Lei; e
- II - tenha, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência no magistério.

Art. 3º O período de exercício do cargo será de três anos, sendo permitida a recondução.

Art. 4º A vacância, ocorrida por conclusão do período do art. 3º, aposentadoria, falecimento ou exoneração, ensejará nova nomeação, nos termos desta Lei.

§ 1º Em sendo de interesse do Chefe do Poder Executivo, poderá ser indicado para exercer cargo de direção de unidade escolar servidor aposentado que cumpra com os requisitos do artigo 2º desta Lei, sendo vedado o acúmulo de vencimentos, ressalvado o percebimento de gratificação específica.

§ 2º A nomeação, no caso do § 1º, dependerá do aceite do servidor aposentado.

Art. 5º Aos diretores se aplicam, quanto ao regime disciplinar, as normas do Estatuto do Magistério Estadual e do Estatuto do Servidor, conforme critérios próprios de conveniência e oportunidade da Administração, considerado o interesse público das medidas e procedimentos aplicáveis em cada caso.

Art. 6º Ato do Governador do Estado poderá afastar provisoriamente Diretor de unidade escolar que tenha sido responsável ou omissor perante irregularidades que tenham prejudicado o ensino na unidade, bem como em outros casos de interesse público.

§ 1º Além dos casos inclusos nas condicionantes expressas do *caput*, poderá ser afastado provisoriamente sem remuneração, durante o período de apuração disciplinar, o Diretor que tenha sido responsável ou omissor perante:

I - casos de indisciplina grave de servidores, em que exista registro de reincidência ou recorrência;

II - casos envolvendo doutrinação político-partidária em ambiente letivo por parte do diretor, de coordenadores, docentes ou outros servidores da unidade escolar;

III - denúncias reiteradas em face de servidor das unidades, quando o diretor não tenha tomado atitudes para apuração dos fatos e eventual punição do servidor;

IV - denúncia qualquer de abuso ou assédio sexual por parte de servidor da unidade escolar, quando o diretor não tenha comunicado as autoridades competentes e promovido o afastamento provisório do servidor do ambiente letivo, conforme o caso.

§ 2º No caso do inciso IV do § 1º, a conduta do diretor será apurada por meio de Sindicância, a fim de aferir o grau de culpa e aplicar, em sendo o caso, as sanções adequadas ao caso concreto.

§ 3º Considerar-se-á válido o Ato do Poder Executivo quando a Assembleia Legislativa permanecer silente pelo prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento de cópia do Ato de que trata o *caput*.

§ 4º Decreto Legislativo poderá determinar o afastamento provisório ou definitivo do diretor de unidade escolar que tenha sido responsável ou omissor perante irregularidades que tenham prejudicado o ensino na unidade, bem como em outros casos revestidos de alto interesse público, cabendo ao Governador do Estado realizar nova nomeação.

§ 5º A competência expressa no *caput* é indelegável, em qualquer caso.

Art. 7º Para fins de transição, fica assegurado o término do mandato aos diretores em exercício do cargo na entrada de vigência desta Lei.

Art. 8º Fica revogada a Lei Estadual n. 6.709, de 12 de dezembro de 1985.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2023.

Deputado Jessé Lopes (PL/SC)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objeto a revogação da Lei Estadual 6.709/85, que dispõe sobre o formato de ingresso dos diretores das unidades estaduais de ensino mediante eleição direta, e a definição de novo regulamento para a indicação e nomeação de diretores, considerado o interesse público e as políticas de Estado vigentes na data da referida nomeação.

É cediço que nos últimos anos muitos problemas vêm sendo observados nas unidades estaduais de ensino, sem que o formato de eleição para diretores tenha contribuído para sua solução.

Em verdade, o sistema de eleições diretas pela comunidade acadêmica assegura aos servidores das unidades poder de barganha com os diretores, que durante o exercício do cargo por vezes deparam-se com denúncias contra servidores e deixam de tomar medidas enérgicas contra essas pessoas, em razão da necessidade de apoio para a recondução ao cargo quando de nova eleição.

Fatos e circunstâncias desse tipo são corriqueiramente observadas não só pelo gabinete deste parlamentar autor, como por parte de todos os deputados eleitos, que sabidamente recebem reclamações sobre frequentes desvios de conduta por parte de servidores das unidades, e inclusive casos específicos onde a execução de emendas impositivas, voltadas à melhoria da infraestrutura do ensino do Estado, por vezes são dificultadas por diretores por motivações político ideológicas.

Além disso, é notório que referida norma, de 1985, é bastante ultrapassada, e dista nas normas dos demais Estados da Federação e até mesmo da União.

Dito isso, explico que o presente projeto tem por objeto possibilitar ao Governador do Estado a indicação dos diretores dentro de pessoas de sua confiança, membros efetivos do magistério, que tenham como foco primário e central a melhoria da qualidade do ensino do Estado como um todo, o respeito às leis e aos currículos estabelecidos legalmente, e ainda o respeito às políticas legítimas de Estado.

Assim, peço aos pares apoio para a aprovação dessa medida.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2023.

Deputado Jessé Lopes (PL/SC)



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 25/10/2023, às 09:40.
